



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 484 • Quarta-Feira, 06 de Abril de 2016

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## PARTE I – PODER EXECUTIVO

### EXTRATOS

#### Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 015/2016

Processo Administrativo Nº 005/2016

Pregão Presencial Nº 004/2016

Celebrado Em: 02/03/2016

Contratante: Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

Contratado (A): J.H.D. Da Silva & Cia Ltda – Epp.

Objeto: Aquisição De Jogos De Mesas E Cadeiras Escolares Para Atender Os Alunos Da Educação Infantil Da Rede Municipal De Ensino.

Valor: O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 44.430,00 (Quarenta E Quatro Mil E Quatrocentos E Trinta Reais).

Dotação Orçamentária:

18.01.12.361.0009.2.110.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.110.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0001;

Prazo: O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

Assinaturas: Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E J.H.D. Da Silva & Cia Ltda – Epp.

#### Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 016/2016

Processo Administrativo Nº 006/2016

Pregão Presencial Nº 005/2016

Celebrado Em: 02/03/2016

Contratante: Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

Contratado (A): Comercial T&C Ltda.

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para A Confecção De Uniformes Escolares Para Atender As Necessidades Das Escolas E Cmei's Da Rede Municipal De Ensino, Durante O Ano Letivo De 2016.

Valor: O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 9.911,60 (Nove Mil E Novecentos E Onze Reais E Sessenta Centavos).

Dotação Orçamentária:

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.107.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0015;

Prazo: O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

Assinaturas: Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Comercial T&C Ltda.

#### Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 017/2016

Processo Administrativo Nº 006/2016

Pregão Presencial Nº 005/2016

Celebrado Em: 02/03/2016

Contratante: Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

Contratado (A): G&L Indústria E Comércio Ltda.

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para A Confecção De Uniformes Escolares Para Atender As Necessidades Das

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

**Heber Seba Queiroz**

**Paulo César P. Pimentel Ribas**

**Antonio Carlos da Costa Marques**

**Roberto Valadares Santos**

**Mariângela Bentos da Silva**

**Cintia Venâncio Fagundes**

**Jennefer Matos Freitas da Silva**

**Gleide Godoy Veloso Gomes**

**Janete B. Dos R. Portocarrero**

**Janaine Rezende S. Izumi**

**Reni Cicalise**

**Alfredinho de Oliveira Junior**

**Lejanía N. Ribeiro Malheiros**

**DIÁRIO OFICIAL**  
AQUIDAUANA / MS

Telefone:

(67) 3240-1446

E-mail:

[publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)



18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E C.L.R Comercial De Materiais Para Limpeza Eireli.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 020/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Comercial T&C Ltda.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 16.294,00 (Dezesseis Mil E Duzentos E Noventa E Quatro Reais).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Comercial T&C Ltda.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 021/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Eficaz Soluções Higiene Limpeza E Descartável Eireli – Me.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 28.956,00 (Vinte E Oito Mil E Novecentos E Cinquenta E Seis Reais).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Eficaz Soluções Higiene Limpeza E Descartável Eireli – Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 022/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Gleicieli Maria Dos Santos Marçal – Me.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo D E2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 6.359,70 (Seis Mil E Trezentos E Cinquenta E Nove Reais E Setenta Centavos).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Gleicieli Maria Dos Santos Marçal – Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 023/2016**

#### **Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Mallone Comércio E Serviços Ltda - Me.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 1.958,00 (Hum Mil E Novecentos E Cinquenta E Oito Reais).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Mallone Comércio E Serviços Ltda - Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 024/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Mix Clean Produtos De Limpeza Ltda – Epp.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 14.653,50 (Quatorze Mil E Seiscentos E Cinquenta E Três Reais E Cinquenta Centavos).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Mix Clean Produtos De Limpeza Ltda – Epp.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 025/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Pack Limp Comercial Eireli – Me.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 12.571,00 (Doze Mil E Quinhentos E Setenta E Um Reais).

| <b><u>Dotação</u></b> | <b><u>Orcamentária:</u></b> |
|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------------|

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0015;

18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Pack Limp Comercial Eireli – Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço N° 027/2016**

**Processo Administrativo N° 004/2016**

**Pregão Presencial N° 003/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Rr Nogueira Comércio E Representações Ltda – Me.

**Objeto:** Aquisição De Produtos De Higiene E Limpeza Para Atender As Unidades Escolares Da Rede Municipal De Educação, Durante O Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 607,50 (Seiscentos E Sete Reais E Cinquenta Centavos).

**Dotação Orcamentária:**

18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0015;  
18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0001;  
18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001;  
18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015;  
18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015;  
18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001;  
18.01.12.361.0009.2.112.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001;  
18.01.12.361.0009.2.102.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Rr Nogueira Comércio E Representações Ltda – Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 029/2016**

**Processo Administrativo Nº 008/2016**

**Pregão Presencial Nº 006/2016**

**Celebrado Em:** 11/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Skm Suprimentos E Equipamentos Ltda – Me.

**Objeto:** Aquisição De Kit De Materiais Escolar, Embaladas Por Unidade Em Suas Caixas Para Atender Os Educandos Da Rede Municipal De Ensino De Aquidauana - Ms, No Decorrer Do Ano Letivo De 2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 336.001,00 (Trezentos E Trinta E Seis Mil E Um Real).

**Dotação Orcamentária:**

18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001;  
18.01.12.361.0009.2.107.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015;  
18.01.12.361.0009.2.110.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015;  
18.01.12.361.0009.2.108.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015;

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Skm Suprimentos E Equipamentos Ltda – Me.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 030/2016**

**Processo Administrativo Nº 010/2016**

**Carta Convite Nº 001/2016**

**Celebrado Em:** 10/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Printcom Sistema De Impressão Ltda.

**Objeto:** Contratação De Empresa Especializada Para Confecção Dos Carnes De Iptu/2016.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 23.460,00 (Vinte E Três Mil E Quatrocentos E Sessenta Reais).

**Dotação Orcamentária:**

15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.00.00.00.00.0.1.0000.

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência De Oito Meses, Com Termo Inicial A Partir Da Data Da Emissão Da Ordem De Serviço, Prorrogável Na Forma Do Art. 57, Da Lei Federal Nº 8.666/93

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Printcom Sistema De Impressão Ltda.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 031/2016**

**Processo Administrativo Nº 009/2016**

**Chamada Pública Nº 001/2016**

**Celebrado Em:** 23/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Cooperativa Dos Produtores Rurais Da Região Do Pulador De Anastácio – Ms.

**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde/Pnae.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 121.555,00 (Cento E Vinte Um Mil E Quinhentos E Cinquenta E Cinco Reais).

**Dotação Orcamentária:**

18.01.12.361.0009.2.111.3.3.90.30; 18.01.12.361.0009.2.109.3.3.90.30;  
18.01.12.605.0009.2.103.3.3.90.30

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Cooperativa Dos Produtores Rurais Da Região Do Pulador De Anastácio – Ms.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 032/2016**

**Processo Administrativo Nº 009/2016**

**Chamada Pública Nº 001/2016**

**Celebrado Em:** 23/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Jairo Arruda De Souza.

**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde/Pnae.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 8.735,00 (Oito Mil E Setecentos E Trinta E Cinco Reais).

**Dotação Orcamentária:**

18.01.12.361.0009.2.111.3.3.90.30; 18.01.12.361.0009.2.109.3.3.90.30;  
18.01.12.605.0009.2.103.3.3.90.30

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Jairo Arruda De Souza.

#### **Extrato De Contrato De Prestação De Serviço Nº 033/2016**

**Processo Administrativo Nº 009/2016**

**Chamada Pública Nº 001/2016**

**Celebrado Em:** 23/03/2016

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana – Ms.

**Contratado (A):** Flávio De Souza.

**Objeto:** Aquisição De Gêneros Alimentícios Da Agricultura Familiar Para Alimentação Escolar, Para Alunos Da Rede De Educação Básica Pública, Verba Fnde/Pnae.

**Valor:** O Valor Total Do Presente Contrato É De R\$ 8.260,00 (Oito Mil E Duzentos E Sessenta Reais).

**Dotação Orcamentária:**

18.01.12.361.0009.2.111.3.3.90.30; 18.01.12.361.0009.2.109.3.3.90.30;  
18.01.12.605.0009.2.103.3.3.90.30

**Prazo:** O Presente Instrumento Tem Vigência Até 31/12/2016, Contados A Partir Da Data De Sua Assinatura.

**Assinaturas:** Sr. José Henrique Trindade - Prefeito Municipal E Flávio De Souza.

## AQUIDAUANAPREV

### PORTARIAS

**REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL**

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº. 482 DE 04 ABRIL DE 2016.**

**PORTARIA AQUIDAUANAPREV Nº. 040/2016.**

**CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURADA SRA. LILIANE ALVES RIBEIRO MADSEN COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 1.801/2001, de 13 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER,** a partir de 01 de abril de 2016, benefício previdenciário de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição para a segurada Sra. **LILIANE ALVES RIBEIRO MADSEN COSTA,** inscrita no CPF nº 236.694.201-00, no cargo de Agente Administrativo,

Matrícula nº 0052, Nível IV, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana/MS, com proventos Integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, no valor de R\$ 2.045,31 (dois mil quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Parágrafo Único –** O valor dos proventos do presente benefício será revisto, na forma da Lei, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos para o aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS, 31 de março de 2016.

Nelson Gonçalves Estadulho  
Diretor Presidente

## OUTROS

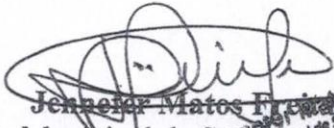
**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Adriana Valamuelo Vilhova



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Angélica Oliveira Braga

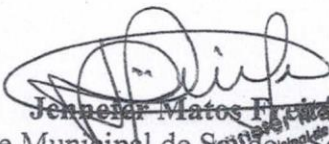
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Helia Guilhermina Aquilar



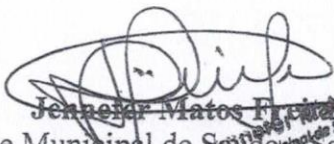
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Christiane dos Anjos Maidanna

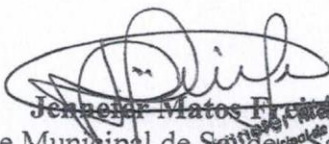
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Eliane Maria Romalho



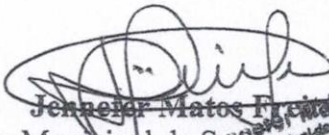
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jeneifer Matos F. Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Jamaina Fialho Franco

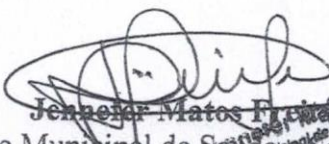
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Valéria Riquelme de Lima



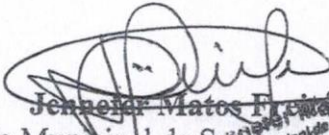
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jeneifer Matos F. Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rosilene da Silva Mendes Gamarra



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas em higiene bucal e auxiliar de saúde bucal que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Lucenir Aparecida de Matos Sabia

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Aldemir Barros da Cruz

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Ademir Pereira Mariano

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Claudio Souza de Arruda

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Leomin da Silva

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Edmilson Bernardes

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas

Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

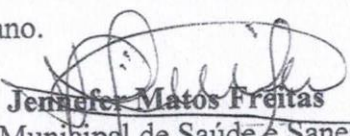


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Gessi Apala Estevanelli Gato

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressaltando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Ramão Vilalba

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.



Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Reinaldo Guedes

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas

Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

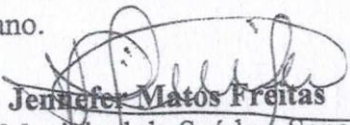


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Sandra Medina Fagundes

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Shirlei Simone M. Ribamar

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Vanderlei Pereira Valverde

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressaltando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

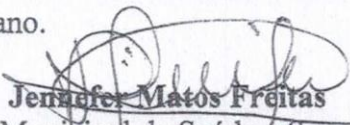


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Wandus Aparecido da Silva

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Wellinton Franco Lintra

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressaltando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**Profissional: Wilson de Aquino

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito *Aedes Egypti* que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

Em nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, no município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início em 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE ENDEMIAS**

Profissional: Ronaldo de Souza

A contratação temporária de agente de combate às endemias possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação de cada ente (Resolução de Consulta TCE 67/2011). Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. *Assim, como estamos enfrentando um surto endêmico do mosquito Aedes Egypti que causa dengue, chikungunya, zika, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, conforme o artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.

O nosso quadro de servidores efetivos também se encontra defasados, no entanto, nosso município se encontra em processo de abertura de concurso público. Informamos ainda que os prazos do contrato estão estipulados no período de 05 (cinco) meses, com início de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

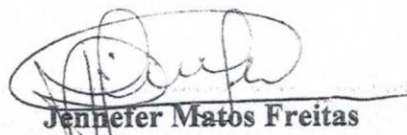


## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

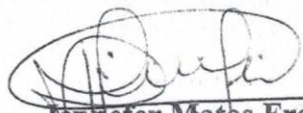
Profissional: Adelma da Silva Mergarejo

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Ana Paula da Silva Ferreira

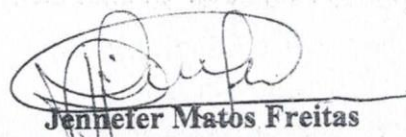


## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



Jennifer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennifer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

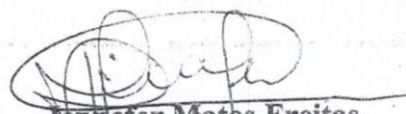
Profissional: Arnoldo Martins Lima

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Laura Ramires Amorim



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Edna Aquino Alves

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - BSAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Francisca Ribeiro Jimenes



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE  
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

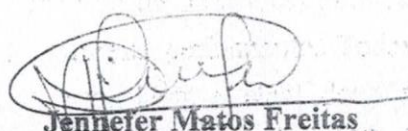
Profissional: Gilaine de Oliveira Souza

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennifer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Helena da Cunha Marques

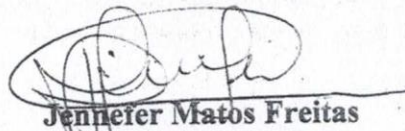


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Juaci Pinão Freitas

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE  
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Leidimar de Souza

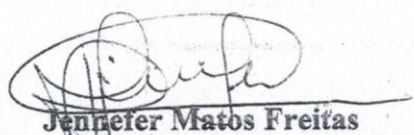


## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

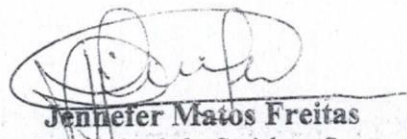
Profissional: Lucília Gama Barros

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE  
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Lusiane dos Santos Santana



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennifer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

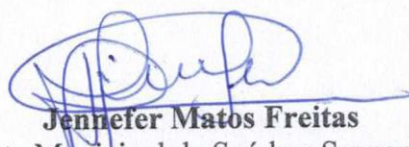
Profissional: Luiz Carlos Pereira de Almeida

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Maria Emi Lemos Silva

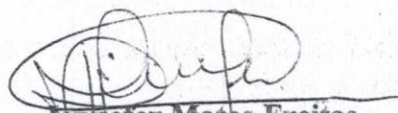


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

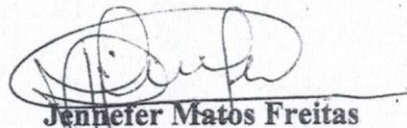
Profissional: Michel Franco Volienti

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Nerly da Silva Felipe

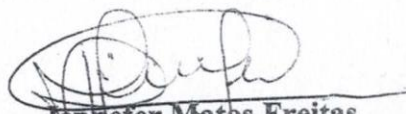


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

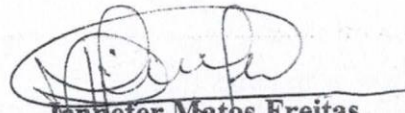
Profissional: Nilda Lordeiros Girardi

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Poliana Gimenez

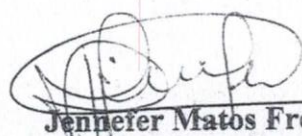


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

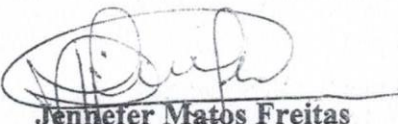
Profissional: Rafaela Anderson de Souza

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jannifer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jannifer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Gully de Jesus de Souza Fernandes

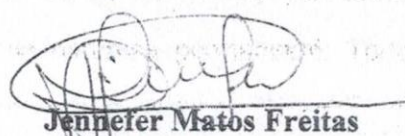


**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

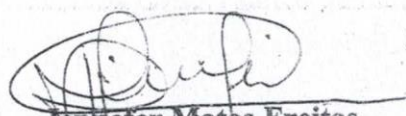
Profissional: Ulrich da Silva

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para ASG motorista, ocorrem para atender situações de excepcional interesse público, pois nosso quadro de servidores efetivos no cargo de motorista se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número da população aumentou e a demanda para enviar pacientes a outros municípios como, por exemplo, Campo Grande aumentou muito, para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Valdineia Gomes dos Reis



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Ana Paula Aparecida Bredia

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jenner Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Ariadne Ancaí Topal Paes



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Carla Cristiane Yamamoto Benzon

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Diego Gonçalves Flores



**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA**

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennerfer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennerfer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Leandra Reis Lenajo

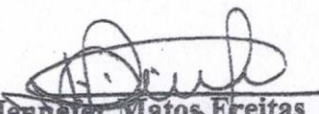
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennerfer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennerfer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Italvino Ferreira da Cunha



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rene Jacques

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Isabellyn Cristina Vieira Barcelos



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Claudio Cassimiro Tinoco

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennafer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennafer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Edil Bongorzi Borsay



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: João Fernando Givany Braga

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

**Jennefer Matos Freitas**  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Kelly de Souza Falcão



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Luiz Antonio Passos Leme

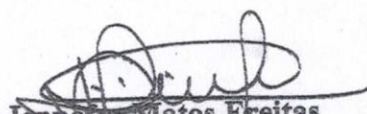
## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CIRURGIÃO-DENTISTA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais cirurgiões-dentistas, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

  
Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas  
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rafael Frisson